

A tutela judicial do direito ao esquecimento: abordagem a partir do direito brasileiro e o Tribunal de Justiça da União Europeia

Identificação:

Grande área do CNPq.: Ciências Sociais Aplicadas.
Área do CNPq: Direito.
Título do Projeto: O direito civil na pós-modernidade jurídica.
Professor Orientador: Lucas Abreu Barroso.
Estudante PIBIC/PIVIC: Gabriel Maradona Moreira Bastos.

Resumo: A sociedade pós-moderna sofre cotidianamente o choque de valores que a permeiam e que acabam se conformando em sua base axiológica, tal choque provoca mudanças estruturais e estéticas na sociedade. Neste passo, no ápice dessas mudanças alguns direitos podem ser flexibilizados, criando, assim, descompassos legais que acabam por descambar em lesões aos direitos da personalidade, v. g., destaca-se dentre esses direitos o direito ao esquecimento, que na atualidade vem sendo debatido largamente pelos órgãos institucionais. Assim, nesta pesquisa a problemática da efetivação do direito ao esquecimento será abordada sob a ótica da análise metodológica de casos paradigmáticos e emblemáticos julgados e decididos pelo judiciário brasileiro e pelo Tribunal de Justiça da União Europeia que tiveram como arrimo o direito ao esquecimento. Ademais, serão analisados os principais pontos da Lei n. 12.965/15, que instituiu O Marco Civil da Internet e por fim será abordado o conflito e sugestões para a resolução do conflito entre a liberdade de informação e o direito ao esquecimento.

Palavras chave: Pós-modernidade jurídica; Direito civil constitucional; Direitos da personalidade; Tutela judicial do direito ao esquecimento.

1 – Introdução

O fenômeno jurídico, tal como os fenômenos da estética e da política, pertencem a uma dimensão de civilização, ou melhor, pertence a uma *partilha do sensível* comum, isto é, a noção de compartilhamento de algo comum e a censura deste em partes exclusivas, sendo ao mesmo tempo participação e separação, esta noção significa união e divisão “de espaços, tempos e tipos de atividades que determina[m] propriamente a maneira como um comum se presta à participação e como uns e outros tomam parte nesta partilha” (PALLAMIM, 2010, p. 10).

Analisando o fenômeno jurídico de distintas formas e em momentos históricos diferentes não seria algo estranho, *e. g.*, que a postura adotada por um jurista romano frente à problemática jurídica é distinta daquela adotada pelo jurista medieval, distinguindo-se, sobremaneira, da postura adotada pelo jurista da Idade Moderna (NEVES, 2010, v. 1, p. 12-13). Com isso, à vista do projeto de pesquisa e sem perder a contribuição do pensamento jurídico perpassado pelo tempo, os juristas contemporâneos devem assumir sua historicidade e buscar respostas às novas demandas, as quais são marcadas por um pluralismo de significados, pela globalização cultural, social e econômica (AMARAL, 2003, p. 63).

Neste cenário, as pessoas ficam mais suscetíveis a danos subjetivos, por exemplo, a circulação de imagens da vida íntima pela *Internet*¹ o que pode causar lesões à privacidade, cuja garantia desse direito é a integridade moral da pessoa humana deve ser cuidadosamente preservada e cautelosamente tratada (MAURMO, 2014, p. 4-7; ROXANA, 2006, 17; PENTEADO, 2012, p. 13-17). Ademais, fatos ocorridos no passado e que já foram solucionados poderiam ser invocados qualquer tempo, levando-se a reflexão sobre o direito fundamental constitucional de que nenhuma pessoa humana poderá sofrer pena perpétua (art. 5º, XLVII, “b” da Constituição Federal), haja vista a possibilidade de acontecimentos pretéritos que já foram esclarecidos ou penas devidamente cumpridas serem rememoradas (MARTINEZ, 2014, p. 80).

Ressalte-se ainda o conflito entre direitos constitucionais existentes na base do direito ao esquecimento, isto é, conflito entre a liberdade de imprensa e a vida privada (art. 5º, IX e X da Constituição Federal, respectivamente), saltando aos olhos os casos em que o efetivo interesse público chocasse com a dignidade humana, que é o valor essencial de cada pessoa - Art. 1º, III, da Constituição Federal (AMARAL, 2008, v. 1, p. 136). Neste ponto, observem que em razão da inexistência de hierarquia entre os princípios constitucionais, a solução do conflito admitirá a prevalência, mesmo que apenas momentânea, de um sobre o outro. Embora não se admitam soluções *prima facie* para os conflitos, é possível estabelecer critérios e parâmetros que norteiem o julgador e confirmem maior segurança jurídica à sociedade, conforme será consignado.

Destarte, serão analisados os principais pontos da controversa Lei n. 12.965/14, que instituiu O Marco Civil da *Internet*, com o objetivo de regulamentar a utilização da *Internet* no Brasil, garantindo segurança à proteção de dados pessoais (MARTINEZ, 2014, p. 133).

Conforme dito alhures, o direito ao esquecimento chegou à pauta dos tribunais superiores brasileiros por meio de duas ações, o REsp 1.335.153/RJ (Caso Aída Cury)² e o REsp 1.334.097/RJ (Caso da Chacina da Candelária)³, ambos os casos chegaram ao Supremo Tribunal Federal por meio de recursos extraordinários interpostos em face de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça⁴. Já na União Europeia a amplitude do debate e a repercussão dos julgados que enfrentaram o tema do direito ao esquecimento entraram pela ordem na pauta de discussão do Tribunal de Justiça da União Europeia⁵, doravante TJUE, por conta do Caso Google Espanha vs. o cidadão espanhol Mario Costeja González⁶,

1 O termo Internet significa o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes, conforme o art. 5º, I, da Lei 12.965/14.

2 Esse julgado trata do caso “Aída Cury”, no qual a família vítima de crime ocorrido no Rio de Janeiro em 1958 pleiteou demanda indenizatória em face da TV Globo, pois a emissora veiculou programa (Linha Direta), no qual foram relembrados detalhes da tragédia. O STF, por maioria de votos, reputou constitucional a questão, reconhecendo a repercussão geral da matéria constitucional suscitada.

3 A “Chacina da Candelária” foi lembrada neste julgamento. Pelo conhecido caso, um dos suspeitos do crime, absolvido posteriormente pelo júri, demandou, em face também da TV Globo, ação de reparação por danos, por conta da lembrança do mesmo programa televisivo (Linha Direta). O STJ reconheceu o direito do autor na demanda.

4 Os REsp foram interpostos em face de decisões exaradas pelo STJ, da lavra de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. No caso “Aída Cury”, o STJ negou a pretensão indenizatória deduzida na demanda (REsp 1.335.153/RJ). Já no caso da “Chacina da Candelária”, diversamente, reconheceu a lesão e conseqüentemente a compensação por danos morais (REsp 1.334.097/RJ).

5 No âmbito supranacional, o Tribunal de Justiça da União Europeia é a jurisdição suprema e única para todas as questões decorrentes do Direito da União, garantindo a interpretação e aplicação dos Tratados e regramentos do bloco. A função essencial é conceder uniformidade à consolidação da legislação europeia (MARTINEZ, 2014, p. 116).

6 Anote-se ainda que a matéria que deu azo ao pedido de exclusão dos links indexados de busca e pesquisa foi veiculada pelo jornal “La Vanguardia” e o cidadão espanhol queria que o fato, ocorrido há mais de 15 (quinze) anos, fosse “esquecido” na rede virtual de computadores pelo “buscador” da Google. Importa esclarecer que este julgamento foi cercado por grande e relevante interesse político, tendo em vista a maciça participação de representantes dos Estados integrantes da União Europeia.

que pleiteou em face do Google a exclusão dos links nas buscas do site ao leilão judicial de seu apartamento, que ocorreu em Barcelona, em 1998, tornando-se o paradigma jurídico do direito ao esquecimento na União Europeia ou, como salientam os filósofos, o fenômeno de *renascer em vida* (FERRY, 2012, p. 16). Assim, atualmente, na União Europeia é possível admitir que haja uma tendência favorável ao direito ao esquecimento, que foi alargada pelo direito de postular em juízo o *esquecimento* de dados pessoais dispostos na *Internet* (MASSENO, 2015, p. 3-21). Destarte, segundo Manuel David Masseno, o TJUE após analisar e decidir um tema não costuma debater novamente o mesmo tema, sendo, por conseguinte, de competência dos tribunais nacionais tomar as decisões referentes a novos casos com base nas regras determinadas pelo TJUE. Com isso, após a decisão do caso *Google Spain vs. Costeja* o tema do direito ao esquecimento ficou decidido para essa instância superior, cabendo aos tribunais nacionais aplicar as diretrizes emanadas por este órgão colegiado e a via para se chegar ao TJUE é por meio do reenvio prejudicial⁷, mecanismo de diálogo entre os órgãos jurisdicionados que visa à interpretação e aplicação uniformes do Direito da União Europeia.

Renove-se, sinteticamente, a problemática da presente pesquisa, que se pauta na análise da efetividade do direito ao esquecimento em um cenário ideológico e econômico de uma sociedade mais justa e igualitária (BARROSO; SOARES, 2006, p. 13). Pontue-se que a presente pesquisa não restringe ao campo do direito, em uma concepção insular (FACHIN, 2012, p. 287-294), mas dialogando com a investigação do tema sob a perspectiva transdisciplinar, haja vista a problemática e a importância do tema apresentado não se adstringir ao campo do direito (SCHREIBER, 2013, p. 171).

2 – Objetivos

Denote-se que a problemática desta pesquisa se insere na análise comparativa do reconhecimento e tutela do dito direito ao esquecimento, cotejando sua efetividade, analisando alguns casos emblemáticos julgados no Brasil e na União Europeia, precisamente alguns julgados do Tribunal da União Europeia (TJUE). Nesta toada, buscando-se solucionar a questão proposta de análise comparativa, sendo necessário o aprofundamento no tema da efetividade do direito ao esquecimento. Ademais, esforços foram empreendidos para formação de um Observatório da Jurisprudência que se utilizou da metodologia de análise de decisões – MAD (FILHO; LIMA, 2010, 1-18) para a análise de casos emblemáticos julgados no Brasil e na União Europeia que enfrentaram o tema do direito ao esquecimento.

Quanto aos objetivos específicos expostos no relatório parcial, é possível aglutiná-los nos seguintes: (i) Fomentar um observatório da jurisprudência brasileira e europeia buscando extrair o grau de

⁷ Sobre o mecanismo do Reenvio Prejudicial, anote-se que: “Ao TJUE compete pronunciar-se sobre a interpretação das normas comunitárias e sobre a respectiva validade, tendo em vista uma aplicação uniforme dos tratados e da legislação da União Europeia no espaço comunitário. O reenvio prejudicial ganha, assim, crescente importância na prática judiciária, cabendo aos magistrados uma função determinante na adoção deste mecanismo de reenvio prejudicial. Diz-se questão prejudicial aquela que um órgão jurisdicional nacional de um qualquer Estado Membro considera necessária para a resolução de um litígio pendente perante si, e é relativa à interpretação, ou à apreciação de validade, do Direito da União (com exceção da apreciação de validade dos Tratados). Perante ela, o órgão jurisdicional nacional pede ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) – (intérprete máximo do Direito da União) – que se pronuncie, de forma a ficar esclarecido sobre o correcto entendimento, ou se for caso disso validade, das disposições europeias que condicionam a solução do litígio concreto que é chamado a julgar. Logo, o «reenvio prejudicial» mais não é que um mecanismo processual que permite o diálogo entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o TJUE, por meio do qual se visa conseguir, em todo o espaço da União Europeia (UE), a interpretação e a aplicação uniformes do Direito da União, única forma de garantir a igualdade jurídica de todos os cidadãos europeus, e tutelar os direitos que lhes são conferidos por aquele Direito da União.” <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaReenvioPrejudicial/guia.pratico.reenvio.prejudicial.pdf>.

efetividade da prestação jurisdicional determinada nos casos concretos levados a julgamento e o declínio da referida tutela nos casos de destaque; (ii) Análise e sugestões para a resolução do conflito base que enseja proteção à privacidade individual; e (iii) conhecer o modelo de atuação do TJUE e suas possíveis contribuições ao modelo brasileiro. Em síntese, foram estas as finalidades demarcadas por este subprojeto, anseia-se terem sido alcançadas com base na metodologia adotada e dos referências teóricos utilizados.

3 – Metodologia

A pesquisa perfila-se à linha *crítico-metodológica* (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 21), que tenciona propor um pensamento problematizante do Direito, de maneira a não sistematizá-lo. Tal problematização busca alcançar um pensamento jurídico que construa o direito por meio de uma razão prática, estabelecendo um método tópico, e não dedutivo, de realização do Direito. Quanto aos tipos investigativos, adotam-se os tipos *jurídico-diagnóstico* e *jurídico-interpretativo* (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 27-28), procedendo-se, em um primeiro momento, à análise preliminar do problema exposto, traçando-se, na sequência, o cenário em que esta se deslinda a partir da leitura crítica de seu panorama jurídico e das demandas que a delineiam.

Expostas as vertentes adotadas como norte desta pesquisa, a reflexão e as discussões trazidas à tona pautaram-se essencialmente na revisão bibliográfica das obras aqui trazidas por meio do levantamento bibliográfico realizado no decorrer do programa institucional de iniciação científica. Assim, buscou-se pesquisar livros e artigos científicos de relevo acerca do tema, destacando-se a obras de Pablo Dominguez Martinez, bem como variados artigos que fomentaram debates específicos sobre o tema do direito ao esquecimento. Quanto às referências que permitem uma reflexão acerca do pensamento jurídico e sua problematicidade, destacam-se as obras Francisco Amaral, ancorando-se, por fim, no campo da teoria do direito, na obra de Antônio Castanheira Neves.

O tema já foi alvo de análise e decisões judiciais, assim, buscou-se analisar brevemente a os argumentos e seus sentidos ventilados nas decisões dos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que debateram o tema até o momento, além do julgado do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que reconheceu o direito ao esquecimento na *Internet* na União Europeia. Analisaram-se os principais pontos da Lei n. 12.965/14 que instituiu O Marco Civil da *Internet* no Brasil.

4 – Resultados e Discussões

A priori, alguns pontos acerca do direito ao esquecimento devem ser abordados antes de adentrar propriamente aos resultados e discussões da iniciação científica. Com isso, podemos dizer que o direito ao esquecimento é um direito fundamental que seu titular tem de se resguardar daquilo que não deseja rememorar. Não há que se confundir o direito ao esquecimento com apenas uma vertente de qualquer um dos direitos da personalidade já previstos no ordenamento nacional, vez que se trata de um direito independente, cujo objeto está ligado à memória individual, que, tal qual a memória coletiva, é também digna de tutela pelo ordenamento jurídico (MARTINEZ, 2014, p. 80-81). Em síntese, o direito ao

esquecimento pode ser caracterizado como a faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade (DOTTI, 1998, p. 300). Com efeito, mostra-se acertada o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, aprovada em março de 2012, afirmando que “a tutela da dignidade humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (KHOURI, 2013, p. 1-2).

Destarte, para completude do entendimento desta pesquisa, devemos abordar a distinção entre privacidade, vida privada e intimidade: pode-se dizer que a privacidade é a zona física e espiritual em que deitam vazão as manifestações cuja ciência alheia não interessa ao titular desse direito (JABUR, 2005, p. 85), isto é, o modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere a ela só (DE CUPIS, 2004, p. 138). Já a vida privada é onde se fixa a noção das relações interindividuais que, como as nucleadas na família, devem permanecer ocultas ao público (ARAÚJO; NUNES JR, 2003, p. 117), assim, a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência, podem envolver ainda situações de opção pessoal (como a escolha do regime de bens no casamento), contudo, em certos momentos, podem requerer a comunicação a terceiros (na aquisição, v. g., de um bem imóvel). Quanto à intimidade, é o “lugar” onde se fixa uma divisão linear entre o “eu” e o “outro”, de forma a criar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos, com isso, o direito de intimidade tem importância e significação jurídica na proteção do indivíduo exatamente para defendê-lo de lesões a direitos dentro da interpessoalidade da vida privada (ARAÚJO; NUNES JR, 2003, p. 117). Anote-se, ao final, que a doutrina tem entendido que a gênese do direito ao esquecimento guarda relação direta com a privacidade (CHEHAB, 2015, p. 8; LIMA, 2014, p. 15).

Colacionadas algumas observações sobre o direito ao esquecimento, faz-se importante neste ponto consignar que a experiência do Observatório da Jurisprudência foi proveitosa, pois os julgados⁸ analisados reconheceram o direito ao esquecimento na União Europeia e no ordenamento jurídico brasileiro, havendo apenas um descompasso em sua aplicação, uma vez que pelo TJUE reconheceu-se a responsabilidade dos motores de busca⁹, enquanto o STJ não, preferindo judicializar os conflitos, particularizando a responsabilização para os administradores dos sítios de hospedagem das informações e dados lesivos à personalidade, não responsabilizando diretamente os motores de busca, *e. g.*, Google.

Consigne-se ainda que em relação à metodologia adotada para análise dos julgados, as lições seguidas foram as de Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima (Metodologia de Análise de Decisões – MAD) (FILHO; LIMA, 2010, p. 17), consubstanciada na linha crítico-metodológica (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 21), com marco teórico nas lições de António Castanheira Neves (NEVES, 2010, v.1, v.2).

Ato contínuo, foram pinçados 2 (dois) casos emblemáticos para análise e debate, são eles: Caso da Google Spain *vs.* AEPD¹⁰ e o Caso Xuxa Meneghel *vs.* Google Search¹¹. Primeiramente, em relação ao

⁸ Foram analisados 3 (três) decisões proferidas na União Europeia (Uma do TJUE, uma do Tribunal Supremo da Espanha e uma do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal) e 3 (três) decisões proferidas no Brasil.

⁹ Entende-se por “motor de busca” o sistema de software projetado para encontrar informações armazenadas em um sistema computacional a partir de palavras-chave indicadas pelo utilizador, reduzindo o tempo necessário para encontrar informações.

¹⁰ Disponível em <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em 23 jul. 2016.

¹¹ Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>>. Acesso em 23 jul. 2016.

Caso Google Spain vs. AEPD foi julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), Processo C-131/12, que teve por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentando, nos termos do artigo 267.º Tratado da União Europeia¹², pela Audiencia Nacional (Espanha), por decisão de 27 de fevereiro de 2012, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 9 de março de 2012, com base na Diretiva 95/46/CE¹³. Esclareça-se que este litígio teve origem por força de reclamação apresentada pelo cidadão espanhol Mario Costeja González, que pleiteou em face da Google Spain a exclusão dos links nas buscas do sítio ao leilão judicial de seu apartamento, que havia ocorrido há mais de 15 (quinze) anos. Anote-se que o TJUE deferiu a reclamação apresentada pelo cidadão espanhol contra a empresa Google Spain e ordenou a esta a adoção das medidas necessárias para a retirada dos dados pessoais que diziam respeito a M. Costeja González do seu índice e impossibilitar no futuro o acesso aos mesmos dados. Isto, segundo a doutrina estrangeira, reiterou o reconhecimento e a efetividade da tutela do direito ao esquecimento, constituindo-se caso paradigmático e verdadeira medida que alargou o postulado do “esquecimento” de dados das pessoas dispostos na *Internet*, responsabilizando, por fim, um motor de busca, no caso, a Google (MASSENO, 2015, p. 3-21), tornando-se, o referido caso, o precedente para União Europeia sobre o tema do direito ao esquecimento. Conforme a doutrina estrangeira, este caso reforçou o direito ao esquecimento – *derecho al olvido* (HUESO, 2014, p. 23), sua tutela e efetivação na União Europeia, bem como a responsabilização dos motores de busca para a retirada dos conteúdos lesivos de sua indexação (MASSENO, 2015, p. 1-8; MIERES, 2014, p. 28-49). Ademais, a partir da desta decisão, a Google passou a disponibilizar, para todos os usuários da União Europeia, o formulário chamado *search removal request under data protection law in Europe*¹⁴, que em tradução livre significa, “solicitação de pesquisa de remoção ao abrigo da legislação de proteção de dados na Europa”. Com isso a Google terá em um momento inicial a discricionariedade para deferir ou não o requerimento, sendo possível ao usuário solicitante, no caso de indeferimento, a possibilidade de recorrer às vias judiciais para impor a exclusão do conteúdo potencialmente ofensivo à sua personalidade/dignidade (BENEVIDES, 2016, p. 13). Assim, observe-se que a decisão do TJUE implicou na tendência de *desjudicialização* das demandas relativas à tutela do direito ao esquecimento, o que reduz a demanda, aumenta a economia do judiciário, garantindo a celeridade, efetivação e resolução dessas questões. Não obstante, no Brasil o entendimento jurisprudencial tem sido em sentido contrário às decisões internacionais quanto à responsabilização dos motores de busca, eis que o judiciário brasileiro reconhece o direito ao esquecimento, todavia, nega a

¹² Artigo 267.º. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial: a) Sobre a interpretação dos Tratados; b) Sobre a validade e a interpretação dos actos adoptados pelas instituições, órgãos ou organismo da União. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento a causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal. Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.

¹³ A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, é relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

¹⁴ Formulário disponível em <https://support.google.com/legal/contact/lr_eudpa?product=websearch> Acesso em 16 ago. 2016.

responsabilização dos motores de busca para retirada do conteúdo lesivo de seus índices (informações, dados, imagens, etc.), excetuadas raras exceções.¹⁵

Quanto a isso, em posição diametralmente oposta ao Caso *Google Spain vs. AEPD*, o emblemático e paradigmático Caso *Xuxa Meneghel vs. Google Search*, passa-se a análise deste caso. Resumidamente, a controvérsia que originou o caso foi a seguinte: Maria da Graça Xuxa Meneghel, no ano de 1982, atuou no filme “Amor, Estranho Amor”, vindo a participar de uma cena com um rapaz menor de idade. Há época o filme não houve tanta repercussão pela dificuldade de se obter cópias em plena era das fitas VHS. Ocorre que após alguns anos, Xuxa se tornou “a rainha dos baixinhos”, consagrando-se como a maior apresentadora infantil do Brasil, posição conflitante com a cena anteriormente descrita. Assim, a apresentadora tentou impedir a circulação do mencionado filme, todavia, com a difusão da *Internet*, a película também se popularizou. Com isso, pretendendo cessar potenciais ofensas, Xuxa propôs ação em face do Google requerendo que este fosse condenado a retirar de seu índice de busca feita pelos usuários do motor de busca conteúdo referente aos termos “xuxa” e “pedofilia”, bem como termos e combinações sinônimas. Este caso chegou ao STJ, por força do Recurso Especial n. 1.316.921-RJ, de relatoria da Ministra Fátima Nancy Andriahi. Em síntese, o a decisão no Resp. n. 1.316.921-RJ foi fundamentada, entre outros argumentos ventilados no voto da relatora, no fato de que filtrar os resultados das buscas feitas pelos usuários não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas, bem como em razão do motor de busca se limitar a auxiliar os seus usuários não sendo responsável pelo teor das informações encontradas, cabendo à ofendida demandar em face dos editores de cada página ofensiva (BENEVIDES, 2016, p. 15).¹⁶ Esta emblemática e paradigmática decisão inaugurou uma uniformização de decisões pelo judiciário ao tocante à matéria do direito ao esquecimento.¹⁷ A despeito da salutar uniformização das decisões do judiciário, não houve aprofundamento no debate da matéria em espeque, buscando-se doutrinas divergentes ou posicionamentos estrangeiros, como o esposado acima, para a fundamentação da causa. O que norteou o

¹⁵ BRASIL. TJ-MA - AI: 0121612015 MA 0001856-24.2015.8.10.0000. Primeira Câmara Cível. Relatora: Angela Maria Moraes Salazar. Data de Julgamento: 28/05/2015. Data de Publicação: 23/06/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GOOGLE. RETIRADA DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ASTREINTES. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - O princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer em relação ao direito à informação e à liberdade de imprensa, de modo que a exclusão das informações consideradas ofensivas à honra e à imagem da agravada da ferramenta de buscas Google é medida que se impõe. II - A agravada tem o direito de ser esquecida no mundo digital, especialmente porque as notícias que visa remover dizem respeito à sua vida privada, inexistindo interesse público atual em sua divulgação. III - A decisão fustigada não determinou a exclusão de um blog, mas tão somente a retirada das informações ofensivas à dignidade da agravada, as quais podem ser facilmente encontradas no URL por ela indicado. IV - Quanto ao valor da multa, também não observo desarrazoabilidade, haja vista que o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra absurdo, notadamente se considerado o porte financeiro da instituição agravante. V - Recurso improvido.

¹⁶ Voto da Relatora Ministra Nancy Andriahi no julgamento do Recurso Especial: 1.316.921-RJ. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/relatorio-e-voto-22026860>>. Acesso em 23 jul. 2016.

¹⁷ RESPONSABILIDADE CIVIL. GOOGLE SEARCH. IMPOSSIBILIDADE DO PROVEDOR DE BUSCA DE FILTRAR PREVIAMENTE O CONTEÚDO RETORNADO NO RESULTADO DE PESQUISAS FEITAS PELOS USUÁRIOS DA INTERNET. O Google Search, serviço fornecido pela empresa agravante, é apenas uma ferramenta de pesquisa de conteúdo da internet. Sua função é, diante dos parâmetros de busca informados pelo usuário, localizar na web as páginas virtuais que contenham os termos pesquisados e relacioná-las, por relevância, informando os respectivos links. Portanto, o provedor de busca não possui ingerência sobre o conteúdo disponível na web e eventualmente veiculado nos resultados da busca. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça. REsp 1316921/RJ. Agravo de instrumento provido. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70060214053. Desembargador Marcelo Cezar Muller. Data de Julgamento: 20/08/2014. Data de Publicação: 28/08/2014).

juízo foi basicamente uma obra da própria relatora, a ministra Fátima Nancy Andrighi, publicada em no ano de 2012, com o título de “A Responsabilidade Civil dos Provedores de Pesquisa via *Internet*”, abordando a estrutura e o funcionamento da *Internet* e dos provedores de pesquisa para delinear se há ou não a responsabilidade civil oponível a esses e se é juridicamente viável a imposição de obrigações a eles (BENEVIDES, 2016, p. 17; ANDRIGHI, 2012, p. 1-12). Conclui-se, deste caso, que houve um distanciamento no tratamento da matéria, não obstante o reconhecimento do direito ao esquecimento, não reconheceu a responsabilidade dos motores de busca na *Internet*, representando, conforme alerta a doutrina, uma inestimável “perda de chance” ao desenvolvimento desse direito (CUNHA E CRUZ; OLIVA; MOREIRA; TIBURSKI, 2014, p. 1-14; BAHIA, 2014, p. 7-9).

Analisados os referidos casos, torna-se imprescindível anotar os pontos principais da controversa Lei n. 12.965/14 – O Marco Civil da *Internet* (MCI). Em razão da modificação social propiciada pela *Internet*, que revolucionou a facilidade de coleta e armazenamento da informação, tornou-se essencial que o Brasil estipulasse normas fundamentais no intuito de regular as relações entre particulares e prestadores de serviços. Assim, foi sancionada em 23 de abril de 2014, ainda pela presidente Dilma Roussef, a Lei n. 12.965/14, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil, bem como a regulação das relações entre particulares e prestadores de serviços, protegendo os interesses públicos resultantes da utilização da rede mundial de computadores, por meio da garantia à neutralidade, à imparcialidade, à proteção de dados e ao amplo acesso a todos os brasileiros (MARTINEZ, 2014, p. 133). Pode-se elencar três pontos essenciais que devem ser a espinha dorsal da referida lei (MARTINEZ, 2014, p. 134), são eles: (i) a proteção à privacidade; (ii) a garantia de liberdade do internauta; e (iii) a neutralidade de rede. Quanto a este último ponto, foi consignado no *caput* do art. 9º¹⁸ a neutralidade da *Internet* que é a garantia de acesso irrestrito e ilimitado, impedindo a criação de pacotes diferenciados pelos fornecedores de serviço, com a inviabilização de acesso a determinado conteúdo ou aplicativo. Houve grande debate nas Casas Legislativas, onde os opositores à neutralidade defendiam a possibilidade do fracionamento do serviço que, em tese, favorecia os consumidores que poderiam adquirir “pacotes diferenciados” nos moldes das tvs por assinatura, entretanto, em contraponto a esse entendimento, os defensores da neutralidade no MCI, na voz do relator do projeto de lei, o Deputado Federal Alessandro Molon (PT-RJ), propugnaram a garantia da neutralidade da rede: [...] é a exigência de que a velocidade que nós pagamos para ter na *Internet* possa ser utilizada por nós para aquilo que quisermos, para acessarmos *e-mails*, redes sociais, vídeos e músicas, sem que os provedores de conexão possam nos cobrar preços extras, como gostariam de fazer – e dizem isso abertamente – por cada tipo de conteúdo que queiramos acessar¹⁹ (MOLON, 2013, p.1; MARTINEZ, 2014, p. 135). Certamente que, não obstante os interesses comerciais envolvidos, a limitação do conteúdo condicionado à assinatura de um ou outro plano seria medida negativa para o cidadão brasileiro (GOMES, 2014, p. 9), pois, diferenciando-o, criaria internautas de primeira e segunda classe em função da capacidade financeira, motivo pelo qual a

¹⁸ BRASIL. Lei n. 12.965/14. Art. 9. O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

¹⁹ BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Discursos e notas taquigráficas. Discurso de Alessandro Molon, Relator do Projeto do Marco Civil da *Internet* Brasília. 7 nov. 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em 21 jul. 2016.

manutenção da neutralidade²⁰ no texto final merece aplausos (MARTINEZ, 2014, p. 135). Quanto à liberdade de expressão do internauta, prevista no *caput* do art. 2^o²¹ da Lei do MCI. Destaque-se que a liberdade de expressão já é constitucionalmente prevista, impedindo qualquer censura oficial, o que não significa a irresponsabilidade cível ou criminal pela prática de atos ilícitos e causadores de danos no uso da *Internet* (MARTINEZ, 2014, p. 136). Já a proteção do indivíduo é o terceiro pilar do MCI, conforme o *caput* do art. 8^o, *verbis*: “A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”. Na atualidade, a proteção à privacidade é a grande preocupação no mundo virtual e a menção apenas à privacidade como condição do exercício de acesso à rede não afasta a observância e proteção de outros direitos fundamentais, isto dá ênfase às informações pessoais e mais sensíveis a sofrerem algum tipo de dano (MARTINEZ, 2014, p. 136).

Além desses três alicerces da Lei do MCI, o texto legal analisado ainda enfrenta questões como a responsabilidade dos provedores (regra geral e exceção), prevendo no *caput* do art. 18 a regra geral do seguinte modo: “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”. Algumas questões emergem do texto deste artigo, como determinar o alcance do termo “provedor de conexão”. Antes da Lei n. 12.965/14, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na decisão do REsp n. 1.193.764-SP, da lavra da Min. Rel. Nancy Andrighi, que predominava era o da responsabilização dos provedores de conteúdo a partir da comunicação da divulgação da informação danosa, todavia, a referida Lei dispôs de forma diversa em seu art. 20, *caput*²², judicializando a questão, fazendo com que a responsabilidade do provedor do conteúdo só advenha após descumprimento de ordem judicial (MARTINEZ, 2014, p. 137-139). Conforme sinalizado pela doutrina, que de todas as soluções possíveis, a lei encontrou a pior possível, uma vez que existem duas melhores opções: a) a criação de uma agência reguladora técnica para solucionar os casos de desrespeito à legislação específica e b) não condicionar a comunicação do dano, da disponibilização da informação a ser retirada, por meio apenas de ordem judicial, em vista da existência de outros mecanismos mais céleres e menos burocráticos, por exemplo, os termos de ajustamento de conduta (MARTINS; LOGHI, 2014, p. 21), a mediação e a arbitragem, estas duas últimas ganharam força com a Lei n. 13.105/15 (Código de Processo Civil). Além de evitar uma enxurrada de ações judiciais na tutela da proteção da intimidade e do direito ao esquecimento, bem como, prevenir uma *via crucis* ao ofendido pela divulgação de informação ou dado na rede que é uma luta contra o tempo (MARTINEZ, 2014, p. 140-141). Para não dizer que fora um estrago estrondoso, o art. 21²³ da Lei do MCI prevê a retirada de conteúdo sexual e nudez em caráter

²⁰ Ademais, Gomes enaltece a inovação da obrigatoriedade da neutralidade da rede no texto da Lei do MCI, *verbis*: “Esta [neutralidade da rede] é, talvez, a grande inovação jurídico-principiológica do Marco Civil da Internet, sem paradigma em outros ramos do direito e textos legais. Trata-se de um misto de isonomia com livre concorrência, vinculação à oferta e vedação à venda casada, entre outros princípios” (GOMES, 2014, p. 9).

²¹ BRASIL. Lei n. 12.965/14. Art. 2^o. A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão.

²² BRASIL. Lei n. 12.965/14. Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

²³ BRASIL. Lei n. 12.965/14. Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter,

emergencial, esta é a regra excepcional. Ao final, no tocante à responsabilização de provedores por conteúdo gerado por terceiro, esta se dará na forma da responsabilidade subjetiva e apenas em caso de descumprimento de ordem judicial (MARTINEZ, 2014, p. 144).

A referida lei ainda colocou fim à lacuna que existia na legislação brasileira no que tange à obrigatoriedade e aos prazos de preservação de dados dos usuários da internet registrados pelos provedores, que podem ser requisitados por autoridades e por particulares com o propósito de identificar responsáveis pela divulgação de material lesivo na rede (MARTINEZ, 2014, p. 144). Assim, nos termos do *caput* do art. 13²⁴ do MCI, os provedores de conexão à internet deverão manter armazenados pelo período de 1 (um) ano, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, conforme regulamento a ser editado, todos os registros de conexão de seus usuários, tal prazo poderá ser estendido, mediante requerimento cautelar de autoridade policial ou administrativa, ou ainda do Ministério Público, conforme o § 2º, do art. 13²⁵.

O MCI restringe, ainda, o chamado “marketing dirigido”, isto é, o provedor de conexão não poderá analisar, monitorar ou filtrar as informações que foram trocadas na rede, vedando-se a utilização das informações pessoais dos consumidores para que se possa enviar algum tipo de anúncio ou propaganda direcionada aos mesmos, nos termos do art. 9º, § 3º²⁶ da Lei n. 12.965/14.

Em relação à segurança do consumidor da *Internet*, destaca-se da Lei do MCI o art. 10, § 3º²⁷, pois confere a possibilidade de exceção à regra geral da inviolabilidade dos dados pessoais e deve ser analisada com restrições. Saliente-se que não se podem conferir poderes tão grandiosos a qualquer autoridade administrativa, todavia, apenas em situações específicas e em evidente caráter de interesse público, sob pena de violação e responsabilização pela quebra da segurança essencial de dados privados de todos os indivíduos (MARTINEZ, 2014, p. 146).

Feita análise dos pontos principais da Lei do Marco Civil da *Internet*, depreende-se que o legislador perdeu uma boa oportunidade de colocar um fim na questão da responsabilização dos motores de busca, seguindo a tendência mundial, possibilitando, assim, não apenas a autodeterminação informativa, mas a caracterização, reconhecimento e consolidação do direito ao esquecimento (MARTINEZ, 2014, p. 149). Ao melindre de todo cenário mundial, pode-se resumir que houve um “esquecimento” proposital do direito ao esquecimento, eis que o legislador perdeu a oportunidade de inovar, trazer a lume e proteger de forma mais ampla os direitos individuais, especialmente, a memória individual, aspecto essencial integrante da dignidade da pessoa humana (MARTINEZ, 2014, p. 149; AMARAL, 2008, v. 1. p. 136), ao passo do MCI se tornar, como adverte António Castanheira Neves,

sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

²⁴ BRASIL. Lei n. 12.965/14. Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

²⁵ BRASIL. Lei n. 12.965/14. Art. 13. [...] § 2º § 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

²⁶ BRASIL. Lei n. 12.965/14. Art. 9. [...] § 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

²⁷ BRASIL. Lei n. 12.965/14. Art. 10. [...] §3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

apenas uma contingência política de forças partidárias em resposta a uma demanda emergente, no qual não se reconhecera o direito como verdadeira dimensão constitutiva indefectível do Estado e assim o Estado verdadeiramente como Estado-de-Direito (NEVES, 2010, v. 3, p. 173), não se contrapondo a um formalismo legislativo, isto é, uma alienação sofrida pela racionalidade formalista ao fechar o Direito em si mesmo (NEVES, 2010, v. 3, p. 51).

Por fim, consigne-se uma solução possível para a resolução do conflito entre o direito à liberdade de expressão e informação vs. o direito ao esquecimento. Deve-se salientar que os atuais critérios utilizados pela doutrina, tais como, pessoa pública, local público, fato criminoso e fato histórico, são aplicados de forma independente e atécnica, ao alvedrio do bom senso e razoabilidade do julgador na resolução da *res in iudicium deducta*. Por isso, ainda não existem critérios claros e específicos na jurisprudência e doutrina nacionais quanto à aplicação do direito ao esquecimento, entretanto, destaca-se um caminho ou filtro para a resolução de possíveis conflitos:

A proposta inclui a superação, como filtro, dos seguintes critérios: 1) domínio público; 2) preservação do contexto original da informação pretérita; 3) preservação dos direitos da personalidade na rememoração; 4) utilidade na informação; e 5) atualidade da informação. Não se pretende atribuir peso ou quantificação matemática a esta “equação”, mas apenas estipular um caminho que facilitará o julgador na análise do caso concreto, sopesando os direitos em jogo. A cada etapa superada, a balança penderá à liberdade de informação. Por outro lado, no caso concreto, se a divulgação da informação ou dado não superar os cinco critérios propostos, então se deve priorizar a proteção dos direitos da personalidade, pendendo a balança para a configuração do direito ao esquecimento (MARTINEZ, 2014, p. 207-208).

Em síntese, uma informação ou dado pode ser rememorado se sua divulgação for considerada lícita, que tenha previamente atingido o domínio público, que haja um “real” interesse público, isto se a informação pretérita já tenha atingido alguma notoriedade. Assim, fatos já solidificados no tempo de podem ser disponibilizados em biografias (*e.g.*, biografias não autorizadas), todavia, a divulgação de uma foto comprometedoras ou vídeo de conteúdo sexual que ao tempo de sua elaboração foi de conhecimento público e vem a ser “desenterrado” anos após o fato, por si só, já demonstraria a possibilidade de se pender a balança para proteção da pessoa (Caso Xuxa Meneghel, *v. g.*). Tal caminho poderia impedir ainda o uso ilegítimo do direito ao esquecimento, isto é, o uso abusivo desse direito (Art. 187 do Código Civil), como por exemplo, o Caso do Senador Aécio Neves que perdeu a ação judicial que movia contra sítios de busca da *Internet* (Google, Bing, Yahoo).

Por fim, não é possível se conceber a rememoração de fatos descontextualizados. Não se deve confundir interesse público com curiosidade pública, havendo utilidade prática da rememoração dos fatos passados, sob pena de ilegalidade e abuso.

5 – Conclusões

Como já observado, o direito ao esquecimento caracteriza-se, fundamentalmente, como uma redoma protetiva (MARTINEZ, 2014, p. 172) que impossibilita que dados ou informações – em razão do transcurso do tempo e da falta de utilidade da informação – sejam rememorados e lembrados, causando

dor, angústia, violação à memória individual, sem a existência de qualquer ganho evidente para a sociedade.

Assim, do estudo do direito ao esquecimento, destacam-se as discussões do projeto de lei que resultou na elaboração do Marco Civil da *Internet*, que não foi dada a devida atenção ao já mencionado julgamento do emblemático Processo C-131/12 que tramitou perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, que, ao final, entendeu pela responsabilidade dos motores de busca na retirada da informação danosa, por meio de desindexação dos termos em pesquisas. A decisão fez com que fosse reconhecido e garantido aos europeus o direito ao esquecimento, enquanto que para os brasileiros tal questão sequer foi ventilada pelo Congresso Nacional (MARTINEZ, 2014, p. 146-147). Conclui-se disso que o Marco Civil da *Internet* perdeu uma chance ímpar de colocar um ponto final na questão, seguindo a tendência mundial, possibilitando, assim, não apenas a autodeterminação informativa, mas a caracterização e a consolidação do direito ao esquecimento. Enfim, a análise das principais inovações e dispositivos propiciados com a edição da Lei n. 12.965/14 demonstra que não houve qualquer menção à proteção da memória individual tutelando o direito ao esquecimento. A despeito de todo o cenário mundial e de algumas decisões neste sentido, conforme já expostos, pode-se dizer que houve um verdadeiro “esquecimento” do direito ao esquecimento por parte de nossos representantes políticos, bem como dos juristas de nossos tribunais superiores, um verdadeiro Alzheimer jurídico. A lei perdeu ótima oportunidade para inovar, trazer à luz e proteger de forma mais ampla os direitos individuais e, especialmente, a memória individual, aspecto essencial e integrante da dignidade da pessoa humana (MARTINEZ, 2014, p. 148-149).

Portanto, cabe ao judiciário, frente à omissão do legislativo, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça precisa ser revisado e atualizado, pois a atividade exercida pelo motor de busca tem poder decisivo na difusão nacional e internacional do fato disponibilizado na *Internet*. Assim, potencial que ocorra uma mudança paradigmática no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (KUHN, 2003, p. 13)²⁸, acontecendo uma passagem para um novo paradigma interpretativo, revelando assim o problema de sentido que acomete o Direito (NEVES, 2010, v. 3, p. 44-45). Devendo a norma ser construída a partir do problema, moldada conforme a necessidade do caso concreto (NEVES, 2010, v. 3, p. 65), considerando a elevação da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República e tutelando a personalidade como ela é, ou seja, unitária, não definitiva, sem limites, elástica e adaptável o quanto possível às situações concretas (PERLINGIERI, 2008, p. 760-765).

Em suma, a pesquisa buscou estudar a efetividade do direito ao esquecimento com vistas em casos emblemáticos e doutrina estrangeira especializada, especialmente as da União Europeia, comparando a com o tratamento dado ao tema no direito brasileiro. A tutela da personalidade é fundamental para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, em razão disso merece proteção essencial, sendo o direito ao esquecimento um mecanismo que busca tal proteção.

²⁸ Segundo Kuhn, os “paradigmas são as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornece problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (Kuhn, 1991, p.13).

6 – Referências Bibliográficas

AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

AMARAL, Francisco. Uma carta de princípios para um direito como ordem prática. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas - estudos em Homenagem ao Prof. Ricardo Pereira Lira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. v. 1.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BAHIA, John Hélder Oliveira. Responsabilidade civil dos sites de buscas e provedores de internet. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 6/2014, p. 279, jul. 2014.

BARROSO, Lucas Abreu; SOARES, Mário Lúcio Quintão. A dimensão dialética do novo código civil em uma perspectiva principiológica. In: BARROSO, Lucas Abreu (Org.). *Introdução crítica ao código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BENEVIDES, Nauani Schades. *O papel do google na eficácia do direito ao esquecimento*. Análise comparativa entre o Brasil e Europa. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito apresentando como artigo. Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Vitória, 2016.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Proibição de disposição e de limitação voluntária dos direitos da personalidade no código civil de 2002: crítica. In: BARROSO, Lucas Abreu (Org.). *Introdução crítica ao código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 531. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/view>> Acesso em 22 jul. 2016.

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.316.921/RJ, 3.^a T, rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 29.06.2016. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/relatorio-e-voto-22026860>> Acesso em: 21 de jul. 2016.

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.334.097/RJ, 4.^a T, rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJe 10.09.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201201449107> Acesso em: 23 de jul. 2016.

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.335.153/RJ, 4.^a T, rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJe 10.09.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201100574280> Acesso em: 23 de jul. 2016.

BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Discursos e notas taquigráficas. Discurso de Alessandro Molon, Relator do Projeto do Marco Civil da *Internet* Brasília. 7 nov. 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em 21 fev. 2016.

BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Discursos e notas taquigráficas. Discurso de Alessandro Molon, Relator do Projeto do Marco Civil da *Internet* Brasília. 7 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>> Acesso em 21 de jul. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil [1988]. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 22 de jul. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em 20 de jul. 2016.

CÂMARA. Carla. Guia prático de reenvio prejudicial. Centro de Estudos Judiciários. Colaboração científica: Maria José Rangel de Mesquita Ano de Publicação: Lisboa, 2012. Disponível em: <<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaReenvioPrejudicial/guia.pratico.reenvio.prejudicial.pdf>> Acesso em 22 de jul. 2016.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 952/2015, p. 85-119, fev. 2015.

CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues; OLIVA, Afonso Carvalho de; MOREIRA, Querolayne Chaina Cambil; TIBURSKI, Cátia. O direito ao esquecimento na Internet e o Superior Tribunal de Justiça. Um estudo do caso xuxa vs. google search (res p 1.316.921). *Revista de Direito das Comunicações*, v. 7/2014, p. 335-356, jan./ jun. 2014.

DE CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do *habeas data*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Habeas data*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Sala de lo Civil. Jurisprudência. Recurso nº 272/2013. Sentencia Nº 545/2015. Partes: Fernando Bertrán Santamaría e Ediciones El País, S.L. Disponível em: <https://in3.uoc.edu/opencms_portalin3/export/sites/default/PDF/sentencia_derecho_al_olvido_digital_EL_PAIS_x1x.pdf> Acesso em 20 de jul. 2016.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FERRY, Luc. *Aprender a viver* [recurso eletrônico]: filosofia para os novos tempos. tradução Véra Lúcia dos Reis. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões – MAD. *Univ. JUS*, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez., 2010.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Metodologia da pesquisa*. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2007.

GOMES, Leonardo de Castro. Marco Civil da Internet: impressões preliminares da Lei nº 12.965, de 23.04.2014. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro: grupo de estudos. Rio de Janeiro, [s.d.], p. 9. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/grupocestudos/trabalhosjuridicos/marco-civil-da-internet.pdf>> Acesso em 20 de jul. 2016.

HUESO, Lorenzo Cotino. La STJUE del Caso Google vs AGPD de 2014. Algunos “olvidos” y otras tendencias negativas respecto de las libertades informativas en Internet. *Seminari de la Facultat de Dret de València*: Google, el dret a l’oblit i la responsabilitat de prestadors i intermediaris. Ponent en 24 de septiembre de 2014.

JABUR, Gilberto Haddad. A dignidade e o rompimento de privacidade. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JR., Antonio Jorge (Coords.). *Direito à privacidade*. São Paulo: Ideias e Letras e Centro de Extensão Universitária, 2005.

KHOURI, Paulo Roque. O direito ao esquecimento na sociedade de informação e o enunciado 531 da VI jornada de direito civil. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 89/2013, p. 463, set. 2013.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de Lima. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 946/2014, p. 77-109, ago. 2014.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. *Direito ao esquecimento*. A proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MASSENSO, Manuel David. E depois... do Acórdão Google Spain. Levando a sério o direito à proteção de dados pessoais na União Europeia! *3.ª Conferência Privacidade, Inovação e Internet*. Lisboa, 30 de janeiro de 2015. Disponível em:

<https://www.academia.edu/10387085/E_depois_do_Ac%C3%B3rd%C3%A3o_Google_Spain_-_Levando_a_s%C3%A9rio_o_Direito_%C3%A0_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_Pessoais_na_Uni%C3%A3o_Europeia> Acesso em 19 de jul. 2016.

MASSENSO, Manuel David. Un anno di diritto all'oblio: L'impatto della Sentenza Google Spain sulla giurisprudenza brasiliana. Disponível em:

<https://www.academia.edu/12400610/L_impatto_della_Sentenza_Google_Spain_sulla_giurisprudenza_brasiliana> Acesso em 19 de jul. 2016.

MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem. *Revista de Direito Privado*, v. 57, p. 33, jan. 2014.

MIERES, Luiz Javier Mieres. El derecho al olvido digital. *Documento de Trabajo/Laboratorio de Alternativas* - Série 186/2014. Madrid: Fundación Alternativo, 2014.

NEVES, António Castanheira. *Digesta*: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 1.

NEVES, António Castanheira. *Digesta*: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 3.

PALLAMIM, Vera. Aspectos da relação entre o estético e o político em Jacques Rancière. *Revista de Pesquisa em Arquitetura e Urbanismo*, São Paulo, 2010.

PENTEADO, Luciano de Camargo. O direito à vida, o direito ao corpo e às partes do corpo, o direito ao nome, à imagem e outros relativos à identidade e à figura social, inclusive intimidade. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 49/2012, p. 73, jan. 2012.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Processo nº 087897 (JST00029259). Partes: A. e Edipress – Imprensa Independente, S.A., Dr. B e Dr. C. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e4db7e0925e8bdd3802568fc003b79a2?OpenDocument>> Acesso em 20 de jul. 2016.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. Processo C-131/12. Partes: Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e outros e Google Spain. Disponível em: <<http://goo.gl/AjkIMI>> Acesso em: 26.07.2015.